



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 196

Divulgação: segunda-feira, 1 de outubro de 2012

Publicação: segunda-feira, 1 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	3
Publicação de Acórdãos e Resoluções	3
Pauta de Julgamento	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	5
Sentenças	5
Decisões	6

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 339/2012**

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – ano 2011

Processo nº 46-79.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido da República – PR

Advogada: Ana Margarida Marques Fascio OAB/AP - 1017

Relator: Juiz Raimundo Vales – Presidente do TRE/AP

Fica NOTIFICADO o **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR**, na pessoa de sua advogada, DR^a. ANA MARGARIDA MARQUES FASCIO, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$ 240.230,54, referente ao montante de recursos recebidos do Fundo Partidário e não comprovada a aplicação, conforme dispositivo do acórdão n. 3804/2012-TRE/AP, a seguir:

ACÓRDÃO N. 3804/2012 – TRE/AP (DISPOSITIVO)

Pelas razões expostas, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA–PR, relativas à movimentação financeira no ano de 2011 e, com respaldo nos artigos 28, IV, e 29, II, da Resolução do TSE nº 21.841/2008, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o partido para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie o recolhimento do valor de R\$240.230,54, referente ao montante de recursos recebidos do Fundo Partidário e não comprovada a aplicação, nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004.

É o voto.

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 341/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 55-27.2012 – Classe 30

Recorrente: Regiane da Cunha Silva

Advogada: Dr^a. Cristiane Nunes da Silva – OAB/AP 2165

Relator: Des. Raimundo Vales, Presidente do TRE/AP

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **REGIANE DA CUNHA SILVA**, na pessoa de sua advogada Dr^a. CRISTIANE NUNES DA SILVA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP (f. 85), que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela interessada.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por REGIANE DA CUNHA SILVA, em face ao Acórdão nº 3.826/2012 (fls. 72-75), proferido por esta E. Corte nos autos em epígrafe, que, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

O recurso se fundamenta no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral. Em síntese, alega a recorrente:

I - que o referido acórdão divergiu do entendimento no acórdão nº 3703/2012 que deu provimento aos embargos e conheceu o recurso, mostrando que existia omissão;

II - Que não agiu com desídia ou má-fé à medida que não tenha constado em alguma lista, ocorrendo falhas na digitação ou nos sistemas eletrônicos do partido ou da Justiça Eleitoral, por sua vez apresentando os documentos confirmando sua desfiliação (fl. 05) e filiação (fl. 04);

III – que comunicou sua desfiliação ao partido ao qual pertencia em 22.08.2012, antes do envio da agremiação da lista de filiados ao Cartório Eleitoral, e sua filiação ao novo partido se inseriu antes da segunda semana de abril do ano subsequente de 2011 de acordo com o art. 19 da Lei 9.096/95.

Para demonstrar o alegado, colaciona julgados do TRE-SC e TRE-RO, como paradigmas a apontar a divergência jurisprudencial.

Ao final requereu o conhecimento do presente recurso, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e no mérito pelo seu provimento, a fim de reconhecer a violação do art. 276, inciso I, alínea “b” do Código eleitoral.

Requer ainda, reforma do Acórdão nº 3.826/2012, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá seja desconsiderada a dupla filiação para que se aceite o registro de candidatura, pois a recorrente encontra-se filiada ao PV, permitindo à candidata a vereadora, concorrer nas eleições proporcionais de 2012 com fulcro no art. 14, §3º, V, da CF e na Resolução nº 23.373 no art. 11, §1º.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso preenche os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal, da regularidade formal, não se verificando fatos impeditivos ou extintivos do direito do recorrente.

No mais, a recorribilidade do ato e sua adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

A recorrente não alegou violação de lei.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, citou dois acórdãos apontados como paradigmas, que resolveram de forma diversa situação que aponta como semelhante à dos autos, precedentes do TRE-SC e TRE-RO

Neste ponto, em que pese a recorrente referir-se a decisões emanadas de dois Tribunais Regionais, cumpre ressaltar que tais não devem limitar-se a transcrever ementas de acórdãos supostamente divergentes com aquele que se pretende impugnar.

Cumpra-lhe, doutra forma, fazer o cotejo analítico, demonstrando explicitamente que o acórdão paradigma citado resolveu situação similar àquela decidida pela Corte Regional local. Ocorre que isto não ficou evidenciado no presente recurso, visto que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de requerimento de desfiliação antes da remessa das listas de filiação à Justiça Eleitoral, sendo, portanto, situação diversa da decidida nos autos.

Ademais, na hipótese de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, este deve ser demonstrado na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 290 do STF. Vale dizer, cabe ao recorrente apresentar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que figure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados, o que, a meu ver, não ocorreu.

Por fim, a finalidade do recurso especial na hipótese do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é uniformizar a jurisprudência eleitoral. Para tanto, faz-se mister que pelo menos dois Tribunais Eleitorais tenham adotado entendimento distinto sobre casos análogos, o que também não restou demonstrado, visto que os acórdãos citados referem-se a situações distintas das verificadas nos presentes autos, não havendo, portanto, o que uniformizar.

Nesse aspecto, é imprescindível a verificação de que os acórdãos alegadamente divergentes enfrentaram os mesmos ou semelhantes problemas fático-jurídicos, sem o que não se pode restar configurada a divergência jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, Ag Rg no Ag 922.832/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.11.2007, DJ 29.11.2007).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial Eleitoral.

Intimem-se.

Macapá-AP, 27 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Acórdãos e Resoluções

46ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 26/09/2012

ACÓRDÃO Nº 3847/2012

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 540 (1042-82.2009.6.03.0000) – Classe 30

Embargante: Carlos Camilo Góes Capiberibe

Advogada: Dra. Simone Sousa dos Santos

Embargado: Jornal do Dia Publicidade Ltda.

Advogado: Dr. João Américo Nunes Diniz

Relator: Juiz Carmo Antônio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Para acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para efeitos infringentes, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, seja por obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização.

2. Embargos rejeitados.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de setembro de 2012.

Juiz CARMO ANTÔNIO – Relator

47ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 27/09/2012

ACÓRDÃO Nº 3856/2012

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 279-74.2012.6.03.0003 – Classe 30

Embargante: Maria Lucimar da Silva Lima

Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Costa

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Rui Guilherme

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se o cabimento dos embargos de declaração quando se observa omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à rediscussão da causa.

2. Em face do princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes.

3. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

4. Embargos a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 27 de setembro de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Relator

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 48ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 03/10/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **03/10/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1) REPRESENTAÇÃO Nº 79-69.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA

RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO

2) REPRESENTAÇÃO Nº 78-84.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS UCHÔA DE BRITO

RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO

Macapá, 28 de setembro de 2012.

Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**5ª Zona Eleitoral - Mazagão****Sentenças****Representação - Proc. 198-15.2012.6.03.0005****SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR proposta pelo MPE, em face de MIRAEISON COUTINHO TEIXEIRA ALVES E COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAZAGÃO, pelos seguintes fatos:

Consta da exordial que o primeiro representado, em desrespeito a regra prevista pelo art. 11, da Resolução nº 23.370/2011, fixou placa/painel, pintura, inscrição e cartazes em desacordo com a legislação supramencionada e Lei n. 9.504/1997.

Segundo a representação, a placa, as pinturas, as inscrições e os cartazes fixados no comitê eleitoral excederam o limite de 4 m² (quatro metros quadrados), sendo que o painel possui área de 4,35 m² (quatro metros e trinta e cinco centímetros quadrados); e as pinturas respectivamente: 4,56 m² (quatro metros e cinquenta e seis centímetros quadrados) e 6,6 m² (seis metros e sessenta centímetros quadrados).

Ao final requereu liminarmente a retirada da propaganda eleitoral excedente e a obrigação de não fazer do candidato consistente em não mais cometer atos de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação vigente, e, a procedência da presente representação para condenar os representados ao pagamento da multa eleitoral prevista pelo art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, pela propaganda ilegal veiculada.

Juntou documentos de fls. 07-08, contendo fotografias da propaganda irregular.

O pedido liminar foi indeferido para determinar a notificação prévia dos representados para, no prazo de 48 horas, retirarem toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar a defesa (f. 09/10).

Em resposta (f. 13), o primeiro representado informou que retirou a propaganda irregular, juntou documentos às fls. 14/15.

Em inspeção realizada pela Zona Eleitoral, constatou-se que não houve a remoção da propaganda irregular pelo responsável, sendo que a mureta e a parede continuam com as mesmas medidas, e que apenas a fachada foi adequada à medida permitida pela legislação eleitoral. Fotografia às fls. 17.

Com vistas, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer onde pugnou pela procedência da representação com o fim de aplicação de multa aos representados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Compulsando a representação, levando em consideração a ausência de defesa bem como os documentos apresentados pelo representante, observo que não há necessidade de designar-se audiência para produção de prova testemunhal, haja vista não ser necessária, pois a matéria, em que pese ser de direito e de fato, as provas já produzidas são suficientes para a formação do meu convencimento, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. (LC nº 64/90, art. 5º, caput, e art. 330, I do CPC, de aplicação subsidiária).

MÉRITO

Dispõe o art. 39 da Lei nº 9504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

No mesmo sentido a Resolução n.º 23.370/2011, a qual dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012, que em seu art. 11º, regulamenta o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Para a caracterização do presente ilícito eleitoral em relação ao candidato faz-se necessário a demonstração da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso as provas exigidas no caput do artigo, quais sejam, prova da autoria e materialidade e conhecimento prévio estão cabalmente demonstrada, já que a conduta descrita como propaganda irregular está afixada no próprio comitê do candidato.

Ademais, o conhecimento prévio é presumido quando o candidato é intimado da existência da propaganda eleitoral irregular, e não providencia no prazo de quarenta e oito horas a sua retirada ou regularização, como ocorreu no presente caso.

Cumprir observar que para a configuração da irregularidade da propaganda é irrelevante a vontade ou participação direta do candidato, bastando que o mesmo não ignore os fatos relatados.

A prova da existência da propaganda está cabalmente demonstrada pelas inspeções realizadas tanto pelo MPE (f. 07/08) quanto pela Justiça Eleitoral (f. 16/17), que comprovam que mesmo após a notificação para a retirada da propaganda eleitoral em desacordo com a legislação, manteve duas propagandas irregulares das três existentes.

Portanto, estou convencida da ocorrência da irregularidade na propaganda eleitoral cometida, pelo primeiro representado e pela coligação, já que as provas apresentadas nos autos são conclusivas de que as medidas da parede e da mureta ultrapassam a metragem permitida pelo art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 11 da Res. TSE nº 23.370/2011.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M2. BEM PARTICULAR RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes. II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não ilide a aplicação da multa. Precedentes. (agravo Regimental em agravo de instrumento, n. 10420, acórdão de 08/10/2009, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, publicação: DJE – 03/11/2009, p. 39).

Sobre a responsabilidade da coligação entendo que é solidária ao candidato, já que decorre do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral, sendo que neste caso não demanda o prévio conhecimento da propaganda para a ela ser aplicada a multa eleitoral.

Da simples leitura do art. 241 do Código Eleitoral denota-se claramente que a responsabilidade solidária da agremiação política (no caso a coligação) é taxativa. O legislador objetivou atribuir às coligações uma responsabilidade maior pela propaganda eleitoral, de modo que estes não só respeitem a legislação eleitoral, como também prezem e fiscalizem que seus candidatos, filiados e adeptos façam o mesmo. A responsabilidade, portanto, decorre do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do CE aos partidos políticos. Por tal razão descabe a verificação do conhecimento prévio da coligação.

Colaciono precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea através da exposição de outdoor. Fixação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. Incabível a tese de derrogação do art. 241 do Código Eleitoral. Manutenção da responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda. (Recurso representação n.º 3180, Ac. De 27/04/2010, Rel. Dês. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJE de 30/04/2010).

Quanto ao valor da condenação, ponderando a condição econômica do candidato que fez declaração de não possuir bens em seu registro de candidatura, bem como à míngua de outros elementos capazes de aferir a sua condição econômica, e observando o caráter preventivo e repressivo da multa de modo a desencorajar novas irregularidades, tenho que a mesma deva ser aplicada em seu mínimo legal, nos termos do art. 90 da Resolução nº 23.370/2011.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente representação para condenar solidariamente o candidato-representado MIRAELSON COUTINHO TEIXEIRA ALVES, candidato a vereador, e a COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAZAGÃO, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da prática do ilícito eleitoral em tela.

Condeno, ainda, a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, sob pena de não o fazendo caracterizar nova aplicação da multa eleitoral.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Mazagão-AP, 27 de setembro de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

Decisões

Representação - Proc. 201-67.2012.6.03.0005

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Representação Eleitoral por prática de propaganda irregular em desfavor de GIODILSON PINHEIRO BORGES, DAVID NUNES MACIEL, COLIGAÇÃO AVANÇA MAZAGÃO, GILVAM PINHEIRO BORGES, JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO RODRIGUES.

Em síntese, alega o autor que recebeu informação de que o ex-senador GILVAM BORGES pretende realizar, nesta Cidade, evento assemelhado a showmício (torneio de futebol), sete dias antes do pleito eleitoral, sendo que o evento será animado com bebida alcoólica, entrega de brindes e premiações, com o objetivo de proporcionar aos eleitores vantagens, com a intenção de cooptar eleitores e promover a chapa do irmão do ex-senador, que é candidato a prefeito desta Cidade, GILDILSON BORGES.

Há informação que de fato o torneio está agendado para os dias 29 e 30 deste mês, sendo que a Prefeitura cedeu o Estádio Municipal Aluizio Videira, para o que o representado Gilvam Borges promovesse o referido torneio de futebol.

Sustentou seu pedido ao argumento de que o art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, veda durante o pleito eleitoral a realização de showmício e eventos assemelhados para a promoção de candidatos.

Ao final pede liminarmente a suspensão da autorização concedida pelo Prefeito Municipal para a realização do "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges"; a determinação de que o estádio municipal Aluísio Videira permaneça fechado nos dias 29 e 30 do mês de setembro, sob pena de multa pessoal a ser aplicada ao Prefeito Municipal; A determinação para que os representados GIODILSON PINHEIRO BORGES, DAVID NUNES MACIEL, COLIGAÇÃO AVANÇA MAZAGÃO, GILVAM PINHEIRO BORGES, JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO RODRIGUES, abstenham-se de promover qualquer ato tendente a realizar evento assemelhado a showmício, denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", em qualquer espaço público ou privado, desde Município, sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento.

Brevemente relatados.DECIDO.

Com efeito, o artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, prevê que é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos.

O dispositivo referido estabelece, in verbis:

"Art. 39. [...]

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º)."

Verifico que o pedido liminar para determinar que os representados abstenham-se de realizar o evento esportivo denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges" é medida que se impõe, haja vista que a legislação eleitoral proíbe a realização showmício e eventos assemelhados.

Como se percebe a legislação eleitoral proíbe a realização de eventos grandiosos tais como showmício ou eventos assemelhados para evitar o abuso do poder econômico, que além de confundir o eleitor provoca desequilíbrio entre os candidatos, interferido na isonomia do pleito e desvantagem entre os concorrentes, sob pena ensejar a instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista pelo art. 22 da LC 64/90.

No presente caso o evento a ser realizado sob a denominação "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", poderá configurar abuso do poder econômico, já que o patrocinador do evento é irmão de um dos candidatos a prefeito deste Município, fato que poderá comprometer a isonomia e a lisura do processo eleitoral, portanto, requer a intervenção da justiça Eleitoral, a quem compete resguardar o processo eleitoral nos termos da legislação vigente, bem como resguardar os princípios constitucionais.

Isto posto, considero que cabe deferimento da liminar requerida pelo MPE, DEFIRO-A nos seguintes termos:

I – Suspendo a autorização concedida pelo Prefeito Municipal para a utilização do estádio Municipal Aluísio Videira para a realização do "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada ao representado JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO;

II – DETERMINO que o estádio municipal Aluísio Videira permaneça fechado nos dias 29 e 30 do mês de setembro, para a realização do evento denominado IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada ao representado JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO;

III – DETERMINO a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, para que os representados GIODILSON PINHEIRO BORGES, DAVID NUNES MACIEL, COLIGAÇÃO AVANÇA MAZAGÃO, GILVAM PINHEIRO BORGES, JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO RODRIGUES, abstenham-se de promover qualquer ato tendente a realizar evento assemelhado a showmício, denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", em qualquer espaço público ou privado, desde Município, até a proclamação do resultado das eleições, sob pena de multa pessoal para cada um dos representados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções decorrentes do evento (art. 22, da LC 64/90).

Determino a notificação dos representados para, no prazo de 48 horas, para apresentar defesa.

DETERMINO diligência do Cartório Eleitoral para que informe sobre a realização do evento nos dias 20 e 30 de setembro.

Registre-se o feito como Representação. Autue-se. Cumpra-se.

Mazagão-AP, 27 de setembro de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral da 5ª Zona